

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PR2023.05/CLHO-00545

REQUERENTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 9º INCISO III E, 22 § 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

BENEFICIÁRIA DA ARP 20220712: A W TRANSPORTE & LOCAÇÃO EIRELI; C.N.P.J. nº 26.245.325/0001-28.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, através do MEMO 2023/SEMPG, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões para atender as necessidades da secretaria municipal de planejamento e gestão, através de adesão a ata de registro de preços vigente de outro órgão.

Formalizada a demanda, foi instruído o processo, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, com o termo de referência (Págs. 5/16), o Edital do Pregão Eletrônico nº 85/2022 (págs. 178/230).

Em despacho (Pág. 46), assinada pelo Secretário de Planejamento e Gestão, o **Termo de Referência** (Págs. 5/16) foi **aprovado**, e autorizado o procedimento da contratação do objeto, via registro de preços, nos moldes delineados no citado termo de referência.

A necessidade da contratação pela Secretaria de Planejamento e Gestão, conforme se depreende do **Termo de Referência**, advém da necessidade imprescindível na execução de recuperação e manutenção das estradas rurais e vicinais do município, bem como auxiliar na manutenção das vias urbanas, tendo em vista que o município não dispõe de frota suficiente de máquinas pesadas para atender de forma eficiente a demanda de seus serviços.

Destaca-se que constam nos autos justificativa de vantajosidade (Págs. 602/603) para Adesão da Prefeitura Municipal de Codó a ARP nº 20220712, resultante do Pregão Eletrônico nº 85/2022, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Codó/MA e também a CARTA DE ACEITE DA EMPRESA AW TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 26.245.325/0001-28 (Pág. 600), detentora da Ata, demonstrando o interesse na prestação do serviço do objeto registrado.

Informa-se, por oportuno, que a formalização da solicitação de Adesão e a Autorização do órgão gerenciador foram efetuadas via “email”.

Para fins de conferência quanto à habilitação completa do fornecedor, conforme arts. 28 a 31 da Lei nº 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 foram anexadas (Págs. 580/599).

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

É o que cabe relatar. Segue a Justificativa.

1) DAS FORMALIDADES EXIGIDAS AO PROCEDIMENTO DE CARONA (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 9.784/99, Decreto Federal nº 10.024/19 e Decreto Federal nº 7.892/2013).

No que se refere à sugestão de adesão a uma Ata de Registro de Preços, condicionada a verificação dos requisitos normativos, faz-se o uso da Legislação Federal (Decreto Federal nº 7.892/2013).

1. Termo de Referência motivado e aprovado pela autoridade competente que pretende aderir à ARP com a justificativa da necessidade da contratação.

O termo de referência deve ser readequado ao procedimento de Adesão à ARP, demonstrando a exata identidade do objeto de que necessita a secretaria de planejamento e gestão àquele registrada da ata. Deve-se justificar em relação em a vantajosidade da adesão em relação a possível contratação adicional.

2. Permissão editalícia para adesão do órgão gerenciador da ARP. (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013).

O Edital da Prefeitura Municipal de Codó/MA (Pág. 178/230) no item 18, consta a permissão editalícia para adesão à ATA por órgãos não participantes, mediante a anuência do órgão gerenciador da ATA, conforme o determinado no artigo 22 do Decreto nº 7.892/2013 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

3. Anexação no processo das cópias da Ata de Registro de Preço, do Edital, do Termo de Referência (ou projeto básico) e do Termo de Contrato (quando este existir), referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas e certificação do objeto registrado e das condições para sua execução (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013).

Foram anexados aos autos o Edital da Prefeitura Municipal de Codó/MA o Termo de Referência e a Minuta do Contrato (Págs. 178/230), a Ata de Registro de Preços nº 20220712 (Págs. 560/566), com data de assinatura datada de 21/11/2022, presumindo-se a sua vigência.

4. Declaração de adequada caracterização do objeto pleiteado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, demonstrando identidade com aquele registrado na Ata a que se pretende aderir (Art. 14, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 22, caput, do Decreto nº 7.892/2013, Art. 9º, II, Art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/1993).

A Secretaria de Planejamento e Gestão, deverá demonstrar através do Termo de Referência a identidade do pleito com o objeto registrado na ARP, podendo ser verificado a compatibilidade dos objetos solicitados, que têm como Beneficiária da Ata a empresa AW TRANSPORTES & LOCAÇÃO EIRELI – EPP; CNPJ nº 26.245.325/0001-28.

5. Comprovação de vantajosidade através de pesquisa mercadológica, (Artigo 22, caput, do Decreto nº 7.892/2013).

Apresentam-se inseridos nos autos a pesquisa mercadológica (Págs. 17/35)

6. Realização de consulta e autorização do órgão gerenciador, admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços (Art. 22, §§ 1º, 3º e 6º do Decreto nº 7.892/2013).

Consta nos autos a CONSULTA ao órgão gerenciador através do OFÍCIO nº 44/2023-SEMPG (Pág. 47) e a AUTORIZAÇÃO da Prefeitura Municipal de Codó/MA de Adesão à Ata de Registro de Preços supramencionada (Págs. 48/49).

7. Realização de consulta ao beneficiário da Ata com o respectivo aceite (Art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013).

Encontra-se anexado aos autos OFÍCIO 48/2023 SEMPG (Pág. 574) - solicitando autorização para adesão e a Carta Aceite da empresa AW TRANSPORTES & LOCAÇÃO EIRELI – EPP, beneficiária da Ata (Págs. 576/579).

8. A contratação deverá ser efetivada em até 90 (noventa) dias após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da Ata. (Arts. 22, §§5º e 6º do Decreto nº 7.892/2013).

Devera ser providenciada autorização da autoridade competente do órgão interessado para a celebração de contrato através de adesão a ARP, constando que a referida adesão será para contratação imediata, tendo em vista que após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição solicitada em até 90 (noventa) dias.

9. Demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida.

As informações do Setor de Contabilidade encontram-se presentes nos autos indicando a disponibilidade orçamentária, por meio dos despachos (Págs. 36/38).

10. Necessidade de manutenção das condições de habilitação exigidas no edital de licitação e de não constar nenhuma sanção que impeça de contratar em relação à beneficiária da ARP (Art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993; Art. 7º da Lei nº 10.520/2002; Art. 87, III e IV e art. 88, I a III da Lei nº 8.666/1993).

Para fins de conferência quanto à habilitação completa do fornecedor, conforme arts. 28 a 31 da Lei nº 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 foram anexadas (Págs. 580/599).

2) DA FUNDAMENTAÇÃO

O departamento de compras, no cumprimento de suas atribuições, recebeu os presentes autos procedendo a sua autuação e distribuição.

O procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preço é forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, pois, como leciona o eminente administrativista Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "**os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de "carona" consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.**" Em outras palavras, se antes da deflagração da fase externa a administração encontra uma Ata que se subsuma integralmente com a necessidade apontada nos estudos preliminares que geraram o termo de referência, mais vantajoso seria a adesão, pois o preço nesta ata já teria enfrentado procedimento licitatório.

Para o caso em questão, ressalta-se a vantagem econômica da adesão para a administração face ao valor do objeto da respectiva ATA encontrar-se abaixo da média do constante na pesquisa de preços efetuada, no que se refere ao valor do serviço de locação de máquinas pesadas e caminhões.

A despeito de se tratar de adesão, não se pode eximir a administração de planejar, entendimento fartamente corroborado pelo TCU, a saber:

"A adesão à ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador." (Acórdão 998/2016 – Plenário – INFORMATIVO 284).

"A adesão à ata de registro de preços deve **ser justificada pelo órgão não participante** mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e **demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata**, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A **comprovação da vantagem da adesão** deve estar **evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e**

serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado." (Acórdão 509/2015 – Plenário – INFORMATIVO 233). (grifo nosso)

"O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de planejamento prévio que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação." (Acórdão 3137/2014 – Plenário – INFORMATIVO 223).

"9.3.1. é imprescindível a realização de ampla e prévia pesquisa de preços, que integrará o processo administrativo, quando da adesão a ata de registro de preços, com o objetivo de comprovar sua vantagem, em atenção ao art. 8º do Decreto 3.931/2001". (Acórdão 691/2013 – Segunda Câmara).

Assim, em observância a jurisprudência retro colacionada, fora anexado Termo de Referência, bem como instruiu-se os autos anexando a Ata de Registro de Preços dos itens de interesse da Secretaria de Planejamento e Gestão, para que fosse verificada a possibilidade de adesão em atendimento à legislação de regência.

O artigo 22 do Decreto Regulamentador do Registro de Preços (Decreto nº 7.892/2013) preconiza que, durante a vigência da Ata, esta poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da referida ARP, vejamos:

Art. 2 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal **que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

§ 1º Os órgãos e entidades que **não participaram do registro de preços**, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

§ 2º Caberá ao **fornecedor beneficiário da ata de registro de preços**, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou**

não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Portanto, a adesão à Ata de Registro de Preços que a doutrina resolveu chamar de “**carona**” é consideravelmente uma vantagem. Na prática, se reduz o prazo processual, economiza-se em diversos aspectos referentes à fase interna e externa da licitação, possibilitando, assim, o atendimento de demandas imprevisíveis, entre outras vantagens.

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos sua perfeita adequação à legislação pertinente e a comprovação de vantagem econômica, restando à sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame, assumida como documento vinculativo obrigacional e compromisso para futuras contratações nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.892/2013.

Art. 15 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

De acordo com o artigo 9º § 4º do referido Decreto Regulamentador, incluído pelo novel Decreto nº 8.250, de 2.014, que estabelece que:

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (grifamos).

3) DA CONCLUSÃO

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos a perfeita adequação do processo em tela à legislação pertinente e à comprovação de vantagem econômica, restando corroborada sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame.

Por estas razões, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

Acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos que fundamentam o parecer são de inteira responsabilidade dos atores que contribuíram para a formalização do procedimento licitatório, que deverá ter plena certeza e exatidão de sua proposta.

Por fim, uma vez verificadas as recomendações neste Parecer e da Controladoria Geral do Município e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, entendo que o procedimento se encontra apto para a produção de seus regulares efeitos.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 22 de junho de 2023.

Ingrid Giselli Nunes Pereira
Assessora Jurídica - OAB/PI 19.227
Portaria nº 12/2023 - SEMPLG